



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a **Prestação de serviços do artista Henrique Cunha, no dia 24 de junho do corrente ano, para a apresentação musical durante a 2º Festa Junina de Córrego Fundo/MG**, com acesso livre à população e visitantes, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, Caput da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A necessidade de atendimento à solicitação é de suma importância visto que o município de Córrego Fundo realizou Credenciamento nº 001/2022 e credenciou vários artistas, tendo sido, conforme previsto no edital, classificados e o resultado homologado nos termos legais.

Da análise da homologação verifica-se que o próximo artista classificado, com expectativa de contratação, é Henrique Cunha através da pessoa jurídica, Henrique Junior Tomé Cunha 1248442655, através de seu representante Henrique Cunha, inscrita no CPF sob o nº123.484.426-55, com sede administrativa na Rodovia MG 050, nº 1620, bairro Córrego Fundo do Meio, na cidade de Córrego Fundo /MG.

Considerando a solicitação do secretário responsável para contratação do próximo artista classificado, com expectativa de contratação, temos que o artista a ser convocado é mesmo o artista **Henrique Cunha** conforme cópia da ata da sessão anexa à solicitação.

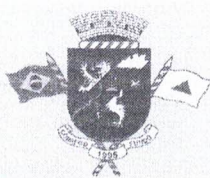
A pretensão é formalizar o contrato mediante **Inexigibilidade de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis 8.883/94.

A contratação da artista, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os artistas/bandas interessados ao se processar a fase final homologando a classificação dos mesmos, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina ao Artista Solo, que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e o valor a ser pago é fixo, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

É sabido que a inviabilidade de competição na contratação de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, *caput* da Lei nº. 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

A presente contratação de serviço do artista solo Henrique Cunha para realização de show na 2º Festa Junina a realizar-se no dia 24/06/2022 na Praça Vigário João Ivo, Município de Córrego Fundo/MG, com duração de 2:00 horas enseja o enquadramento no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, pois somente a artista classificada em primeiro lugar figura, neste momento como licitante detentora da exclusividade para a contratação deste serviço, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Stamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos¹, a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **“Ausência de pressupostos necessários à licitação”**, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2012, p. 405/06/07):

“(…) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

“(…) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

“(…) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas”.

Lei 8.666/93, sobre a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 quando a competição revela-se inviável, prevê:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)”
Lei 8.666/93.

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e Contratos, é Inexigível a licitação nos casos em que houver a inviabilidade de competição.

Por outro lado e colaborando com o entendimento que vem se tecendo neste parecer, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO² no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

“O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição”.

“De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebhur³, o credenciamento pode ser conceituado como:

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.

² PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.agu.gov.br/page/download/index/id/11925966

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.”

Assim, em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços.

Nestes termos Marçal Justen Filho⁴ explica que:

*“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.**”*

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a inexigibilidade de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para abrir a disputa por concorrência preservando o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de inviabilidade de competição só foi adotado pelo legislador para **as hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação**.

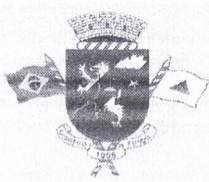
Inexigibilidade de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verifica a existência de uma necessidade a ser atendida. Deve diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definir um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

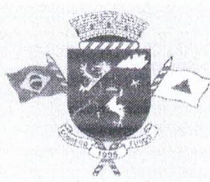
projetos, se for o caso, apuração da competitividade entre a contratação, previsões orçamentárias, etc.

Pelos documentos que compõem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, inclusive quanto à documentação de habilitação nos termos da lei a qual, passamos à análise elencando-a, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Artista/banda:	Henrique Cunha
Proponente:	Henrique Junior Tomé Cunha 12348442655 , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº19.974.215/000-31, com sede na Rodovia MG 050, N° 1620, Córrego Fundo/MG.
Valor:	R\$3.000,00
Data apresentação:	24/06/2022 – "2º Festa Junina"
Documentação de Habilitação	a) Registro comercial, ato constitutivo, estatuto, certificado ou contrato social em vigor, com todas as suas alterações, ou alteração consolidada, devidamente registrada; b) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física dos sócios; c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; d) Prova de regularidade trabalhista; f) Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Habilitação; g) Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme inciso V, art. 27 da Lei 8.666/93; h) Declaração de que o artista não compõe o quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo vedado pelo Art. 9º da Lei 8666/93; i) Atestado de capacidade técnica; j) Certidão Civil Negativa; h) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação; e) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
Elementos (folder e cartazes) comprovadores da condição de artista solo	Publicação nas redes sociais dando conta da apresentação da artista solo "Henrique Cunha" em diversos eventos tais como: Festival Gastronômico, Festa de aniversário do município, Festa do Trabalhador entre outros.
Forma de contratação	Contratação direta com a pessoa jurídica, Henrique Junior Tomé Cunha 12348442655 .

Estudando o caso, concluímos que a **contratação de serviço do artista solo Henrique Cunha para realização de show na 2º Festa Junina, na praça Vigário João Ivo com duração de 2:00 horas**, observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

posteriores, temos que a contratação pode ser realizada nos termos do art. 25, *caput* da Lei 8.666/93, por absoluta inviabilidade na competição.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para **contratação de serviço do artista solo Henrique Cunha para realização de show na 2º Festa Junina, no dia 24 de junho de 2022, na Praça Vigário João Ivo, em Córrego Fundo/MG**, com base no **artigo, 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93**.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, *Caput*, permite a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição e, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a **contratação de serviço do artista solo Henrique Cunha para realização de show na 2º Festa Junina, no dia 24 de junho de 2022, na Praça Vigário João Ivo, em Córrego Fundo/MG**, poderá ser por inexigibilidade de licitação.

Quanto aos valores a serem pagos, o **Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer**, já manifestou que estão de acordo com os preços de mercado, de modo que, haverá razoabilidade e igualdade no valor a ser pago por todos os artistas credenciados conforme definido no edital de credenciamento.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Inexigibilidade de Licitação**, para contratação do serviço artístico acima destacado, tudo com base no **artigo, 25, Caput da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

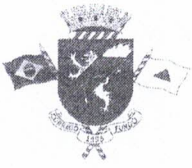
Córrego Fundo/MG, 06 de junho de 2022.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente

Jair Câmara Rodrigues
Membro

Marli do Carmo de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº052/2022

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022

A Administração Pública do Município de Córrego Fundo pretende realizar a contratação de serviço do artista solo Henrique Cunha para apresentação durante a 2º Festa Junina de Córrego Fundo/MG a realizar-se no dia 24 de junho de 2022, na Praça Vigário João Ivo, em Córrego Fundo/MG, com duração de 2:00min.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de Show Artístico e Musical do artista solo Henrique Cunha para Apresentação durante a 2º Festa Junina de Córrego Fundo/MG.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**".* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura



do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Conforme afirma a Comissão Permanente de Licitação, em parecer exarado nesta data:

A contratação do artista, neste caso, é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que, após a realização do Credenciamento oportunizando a todos os artistas/bandas interessados ao se processar a fase final homologando a classificação dos mesmos, tornou-se inviável a competição. A contratação se destina a Artista Solo que preencheu os requisitos estabelecidos para credenciamento e o valor a ser pago é fixo, previamente estabelecido no edital de credenciamento. A inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de contratação de todos.

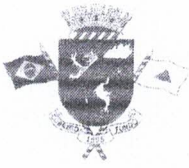
A inviabilidade de competição caracteriza a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25¹, *caput*, da Lei Federal nº. 8.666/93.

O caso em estudo se enquadra no referido artigo, vez que o artista classificado em primeiro lugar (através de sorteio em ato público) figura, neste momento, como proponente detentor da exclusividade para contratação deste serviço, configurando inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição.

Sob a égide de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos², a contratação em questão ajusta-se ao requisito de **"Ausência de pressupostos necessários à licitação"**, onde discorre sobre a luz da ausência de "mercado concorrencial" (2012, p. 405/06/07):

¹ Lei Federal nº 8.666/93: "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)"

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed., São Paulo: Dialética, 2012.



"(...) configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial.

(...) É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal.

(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas".

Colaborando com o nosso entendimento a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO³ no Processo nº 50600.024449/2011-33 se manifestou:

"O instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o caput do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição".

"De fato, é entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a

³ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO DNIT - PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012 - Processo nº 50600.024449/2011-33. Acesso em 07dez2016 www.aqu.gov.br/page/download/index/id/11925966



inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento”.

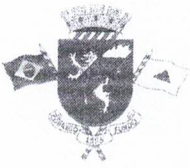
Em verdade, credenciamento é o sistema pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Nestes termos Marçal Justen Filho⁴ explica que:

*“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.**”*

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada com cautela, estritamente para casos excepcionais em que há inviabilidade de competição. Eis que a regra prevista no art. 2º da Lei de licitações é que “as obras, serviços,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.



inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ...", de forma a preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, **opino** pela formalização da contratação, por inexigibilidade de licitação, do artista solo **Henrique Cunha**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, **caput, devendo dar-lhe publicidade à contratação.**

É o nosso parecer.

A superior consideração.

Córrego Fundo, 06 de junho de 2022.

Deis Cristina Alves
Procuradora Municipal
OAB/MG nº. 138.235



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de "Inexigibilidade", exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 20 de abril de 2022, caracterizada pelo Art. 25, caput da citada Lei.

Córrego Fundo/MG, 08 de maio de 2022.

Daniilo Oliveira Campos
Prefeito